



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Proposição n. 49.0000.2014.001585-2/COP

Origem: Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da OAB.

Assunto: (1) Advogados e advogadas travestis e transexuais. Nome Social. Registros na OAB. Inclusão. Carteira de Identidade Profissional. Regulamentação. (2) Decoro e dignidade da OAB. Imutabilidade do nome social.

Relator: Conselheiro Federal Breno Dias de Paula (RO).

Relator *ad hoc*: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL).

RELATÓRIO

Cuida-se de proposição formulada pelo Conselheiro Federal GIERCK MEDEIROS, onde requer que seja estabelecida normatização, por este CFOAB, para a) obstar o registro de nome social de Advogado travesti ou transexual que atente contra o decoro e a dignidade da OAB, e b) fazer constar expressamente a imutabilidade do nome social, admitindo-se apenas nas hipóteses expressamente permitida em lei.

Afirma o proponente *"...Trata-se de minuta da Resolução que dispõe sobre a alteração do Regulamento Geral do EAOAB, cujo escopo é permitir aos advogados travestis e transexuais utilizem profissionalmente seu nome social (o "nome de guerra"), e não apenas o seu nome civil"*.

Afirma, ainda *"Cumpra registrar, de antemão, que não se vislumbra qualquer óbice a tal proposta de alteração do Regulamento Geral. Muito pelo contrário. Trata-se de medida inclusiva, diretamente ligada ao direito da personalidade e, por consectário, à dignidade da pessoa humana. No entanto, insta consignar apenas duas ressalvas. A PRIMEIRA delas tem a ver com o fato de que a dita Resolução deveria contemplar expressamente dispositivo normativo que restrinja a utilização de registro do nome social do advogado travesti/transexual nas estritas hipóteses em que este (o nome social), em alguma medida, venha atentar contra o decoro e os valores da Ordem (ex. palavras de baixo calão ou que deponham contra o caráter da pessoa etc). O objetivo, neste caso, seria promover, o tanto quanto possível, essa salutar medida inclusiva, sem, contudo, permitir a utilização abusiva de nome social que expusesse, em alguma medida, toda a classe de advogados"*.

Pontua que *"...isso se daria por aplicação analógica ao art. 55, par. único, da Lei 6015/73 (Lei de Registros Públicos). Com efeito, o propósito por detrás de ambas as normas seria muito semelhante, qual seja: impedir que a escolha de uma pessoa interfira negativamente na esfera de direitos de outra, nas hipóteses em que esta (a escolha) se afigurar, de alguma forma, abusiva. No caso da Lei 6015/73, a finalidade do par, único do art. 55 seria impedir que a escolha do pai, quando do registro do nome do filho perante o oficial de registros públicos, interfira negativamente na vida e na reputação deste (o filho registrando). Por exemplo, não poderia o pai registrar o filho com o nome de, v.g., "Zé Larápio", porque estaria a condenar o filho a uma vida inteira de constrangimento, bullying, descrédito, má reputação, etc. "*



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Afirma, ainda *"Da mesma forma, não poderia o advogado travesti ou transexual registrar nos assentos profissionais da Ordem o nome social, v.g., "Zé Ladrão", pois estaria a atentar contra os valores de toda a classe da advocacia (...) Não se trata, portanto, de postura homofóbica. Tão pouco significa um ataque ao movimento LGBT. Configura, apenas, uma tentativa de achar a justa medida entre a realização do direito ao nome social pelos advogados travestis e transexuais (o que é legítimo) e o abuso desse direito, que atente contra a boa reputação e valores que devem nortear a Instituição (OAB), que pertence, não apenas a todos advogados e advogadas - sejam eles ou elas heterossexuais, homossexuais, travestis ou transexuais -, mas sim a toda a sociedade brasileira"*.

A segunda parte da proposta busca normatização que *"...disponha sobre a definitividade/imutabilidade do nome social, tal qual ocorre com o nome civil (art. 58 da Lei 6015/73). Busca-se com isso evitar que o advogado travesti/transexual altere o nome social ao seu talante, como mecanismo de dificultar/inviabilizar sua identificação, na eventualidade de práticas proibidas pelo Código de Ética e Disciplina ou até mesmo em atividades criminosas"*.

Em suma, é o relatório.

VOTO

Este egrégio Conselho Federal – elevando os fundamentos constitucionais da igualdade, solidariedade, reconhecimento, dignidade da pessoa humana, livre exercício da profissão, dentre outros – admitiu normatização para que advogados e advogadas travestis e transexuais possam incluir seu nome social no registro da OAB, em sua carteira de identidade profissional, bem como no *site* da instituição e comunicações oficiais.

O deferimento, unânime, assegurou o respeito à dignidade da pessoa humana e concretiza o direito fundamental à identidade de gênero, ao livre desenvolvimento da personalidade e à não discriminação.

Mesmo compreendendo a intenção do i. Conselheiro Federal proponente, *data vênia*, estou rejeitando a proposição.

É antiga, a disputa, entre aqueles que atribuem a tarefa interpretativa a finalidade de descobrir, por trás das normas jurídicas, uma suposta *vontade* do legislador.

Na verdade, a vontade ou intenção do legislador é irrelevante. Afinal de contas – anota Emilio Betti – o objeto da interpretação não é a *vontade* como tal, mas a forma em que esta explicitada, o *feito* ou o *falado*.

Entendo que normatizar as ressalvas feitas pelo proponente, mesmo ciente de sua intenção virtuosa, seria um retrocesso em todos os avanços constitucionais alcançados por este e. Conselho Federal, pois estaríamos normatizando, mesmo hipoteticamente, que advogados travestis ou transexuais irão ofender o decoro da advocacia com seus nomes sociais.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Na verdade, as Seccionais já têm aparato administrativo e legal – por meio de suas Comissões de Seleção e Habilitação – de avaliar os casos e preocupações da proposição, caso elas ocorram.

A jurisprudência deste Conselho Federal é pacífica no sentido de que até mesmo a inscrição do Advogado pode ser indeferida, ou cassada a qualquer tempo, restando óbvio que o registro de nome social deverá seguir as cautelas com o exercício ético da profissão. (Proc. n. 49.0000.2014.015101-8/PCA, Relator Conselheiro Federal Marcelo Augusto Teixeira de Brito Nobre)

Utilizo as mesmas razões para afastar também a proposição quanto à normatização de imutabilidade do nome social.

Assim, entendendo que normatizar as ressalvas feitas pelo proponente, mesmo ciente de sua intenção virtuosa, seria um retrocesso em todos os avanços constitucionais alcançados por este Conselho Federal, pois estaríamos normatizando, mesmo hipoteticamente, que advogados travestis ou transexuais irão ofender o decoro da advocacia com seus nomes sociais, bem como por entender que as Seccionais já têm aparato administrativo e legal – por meio de suas Comissões de Seleção e Habilitação – de avaliar os casos e preocupações da proposição, caso elas ocorram, voto pela rejeição da proposição.

É como voto.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

Breno Dias de Paula
Relator



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Proposição n. 49.0000.2014.001585-2/COP

Origem: Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da OAB.

Assunto: (1) Advogados e advogadas travestis e transexuais. Nome Social. Registros na OAB. Inclusão. Carteira de Identidade Profissional. Regulamentação. (2) Decoro e dignidade da OAB. Imutabilidade do nome social.

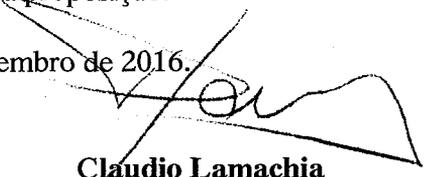
Relator: Conselheiro Federal Breno Dias de Paula (RO).

Relator *ad hoc*: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL).

Ementa n. 028/2016/COP. Edição de norma para vedar deferimento de nome social de advogado travesti ou transexual que atente contra decoro da OAB e norma que vede a modificação de nome social por mera liberalidade dos(as) interessados(as). Desnecessidade, ante o aparato legal e administrativo de que dispõem os Conselhos Seccionais competentes para avaliar cada caso concreto, inclusive à luz da Lei n. 6.015/73. Proposta rejeitada.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, rejeitando a proposição.

Brasília, 20 de setembro de 2016.



Claudio Lamachia
Presidente



Breno Dias de Paula
Relator



Felipe Sarmiento Cordeiro
Relator *ad hoc*



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

**2120ª Sessão Ordinária do Conselho Pleno
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**

Incluído na pauta de: 30 de agosto de 2016.

Proposição n. 49.0000.2014.001585-2/COP.

Origem: Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da OAB.

Assunto: (1) Advogados e advogadas travestis e transexuais. Nome Social. Registros na OAB. Inclusão. Carteira de Identidade Profissional. Regulamentação. (2) Decoro e dignidade da OAB. Imutabilidade do nome social.

Relator: Conselheiro Federal Breno Dias de Paula (RO).

Presidente da Sessão: Cláudio Pacheco Prates Lamachia.

Secretário: Felipe Sarmiento Cordeiro.

CERTIDÃO

Certifico que o Conselho Pleno, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 20/09/2016, proferiu a seguinte decisão: “Feita a leitura do relatório e do voto lançados aos autos pelo Relator *ad hoc*, Conselheiro Felipe Sarmiento Cordeiro (AL), manifestaram-se sobre o assunto a Conselheira Adriana Rocha de Holanda (PE). Decidiu o Conselho Pleno acolher, por unanimidade, o voto do Relator, rejeitando a proposição.”

Brasília, 21 de setembro de 2016.


Janete Ferreira de Castro
Técnica-Jurídica – Conselho Pleno


Paulo Torres Guimarães
Gerente de Órgãos Colegiados



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



Ref.: **Proposição n. 49.0000.2014.001585-2/COP.**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que a ementa do acórdão de fls. 105/108 foi publicada no Diário Oficial da União – Seção 1 de 22/09/2016, p. 70, cf. documento juntado às fls. 111.

Brasília, 22 de setembro de 2016.


Janete Ferreira de Castro
Técnica-Jurídica – Conselho Pleno


Paulo Torres Guimarães
Gerente de Órgãos Colegiados



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

PAUTA DE JULGAMENTO

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.820/60, determina a inclusão dos seguintes processos para julgamento na Sessão Plenária dos dias 28, 29 e 30 de setembro de 2016, ou em sessões posteriores, a partir das 9:00 horas, a realizar-se à sede desta Autarquia Federal, sito à SHIS QI 15 - Lote "L" - Lago Sul - Brasília/DF, intimando as partes e os advogados legalmente constituídos nos autos, quando for o caso, que poderão promover sustentação oral, na forma regimental:

Recurso Administrativo Ético Disciplinar n.º 2130/2016
N.º Original: 109/2014
Recorrente: Liliane Schneider
Advogado: Júnior Fernando Dutra - OAB/RS 51.739
Recorrido: CRF/RS
Relator: Paulo Roberto Boff
Recurso Administrativo Ético Disciplinar n.º 2141/2016
N.º original: 114/2014
Recorrente: Franciele Dalí Bello Pessuto
Advogado: Sandro Bentz de Oliveira - OAB/RS 39.996
Recorrido: CRF-RS
Recurso Administrativo Ético Disciplinar n.º 2137/2016
N.º Original: 08/2015
Recorrente: Fabrício Navraski de Lima Bernardes
Advogado: Cristiano Loh da Silva - OAB/RS 78.288
Recorrido: CRF/RS
Relator: Gerson Antonio Pianetti
Recurso Administrativo ético disciplinar n.º 2153/2016
N.º Original: 028/2015
Recorrente: Agenor Bonetti
Advogado: Alfredo Antonio Canever OAB/PR 5.097
Recorrido: CRF/PR

Em 21 de setembro de 2016.
WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

RETIFICAÇÃO

Alterar o texto do segundo (2º) parágrafo da Resolução Normativa nº 265, de 25 de agosto de 2016, publicada no DOU nº 171, de 5-9-2016, Seção 1, página 106,
Onde se lê:

Considerando a Decisão do TCU no Estado do Mato Grosso do Sul (ofício nº 0644/16) de que seja editada, pelo CFQ, uma Resolução especificando o "caráter eventual e transitório do deslocamento que justifique o pagamento de diárias que se configurem em pagamento de remuneração";

Leia-se:
Considerando a Decisão do TCU no Estado do Mato Grosso do Sul (ofício nº 0644/16) de que seja editada, pelo CFQ, uma Resolução especificando o "caráter eventual e transitório do deslocamento que justifique o pagamento de diárias que" não "se configurem em pagamento de remuneração";

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016

Approva a reformulação do regimento interno do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 12ª Região e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, por intermédio de sua Plenária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas por meio da Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1.985, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, de 17 de junho de 1.986 e pelo seu Regimento Interno; CONSIDERANDO a necessidade de alteração do Regimento Interno do CRTR 12ª Região, consoante proposta formulada pelo próprio Conselho Regional; CONSIDERANDO o decidido pelo Plenário do VI Corpo de Conselheiros do CONTER, na 6ª Sessão da II Reunião Plenária Extraordinária de 2.016, realizada na data de 12 de agosto de 2.016, resolve:

Art. 1º APROVAR a reformulação do Regimento Interno do CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO, dando-lhe nova redação, cujo texto é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no D.O.U., revogando-se as disposições em contrário.

VALDELICE TEODORO
Diretora Presidente

HAROLDO FELIX DA SILVA
Diretor Secretário

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO DO PRESIDENTE Em 19 de setembro de 2016

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de Alagoas CRF/AL, torna público, para conhecimento, que decidiu tomar sem efeito as publicações do Aviso de Ratificação de Dispensa, bem como o extrato do Termo de Contrato de dispensa de licitação nº CRF/AL 006/2016 em favor da empresa POSTO QUARTO DE MILHA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.077.577/0001-52, matrículas estas veiculadas no Diário Oficial da União, edição dos dias 14 (seção 1, fls.83) e 15 (seção 3, fls.130) de setembro de 2016, respectivamente, dos autos de nº 939/2016.

ALEXANDRE CORREIA DOS SANTOS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

ACÓRDÃO Nº 362, DE 20 DE MAIO DE 2016

Processo Ético Profissional nº 33/2015 Denunciate: Plenário do CRMV-GO Denunciado: Méd. Vet. Horigo Bittencourt Vieira - CRMV-GO 5685. Conselheiro Relator: Edward Robinson Lacerda - CRMV-GO 1232. Decisão: Censura Pública em publicação oficial, art. 33, alínea "e" da Lei nº 5.517/68. Fundamentação: infração aos artigos: 1º; 3º; 6º, incisos II e VII; 13, incisos V e XX; 14, incisos I, III e VIII; 15, inciso VIII; 24, incisos I, da Resolução CFMV nº 722/2002; cometeu infração SÉRIA, não considerada as atenuantes e nem as agravantes.

BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA FILHO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO PRESIDENTE Em 19 de setembro de 2016

Nº 22 - Processo Adm. nº 373/2016. Nos termos do art. 27, do Decreto nº 5.450/05 e art. 43, inciso VI da Lei nº 8.666/93, HOMOLOGO o resultado do Pregão Eletrônico nº 23/2016 em favor da empresa Flex Elevadores Comércio de Peças e Manutenção Lt EPP - CNPJ nº 11.472.645/0001-43, no valor total mensal de R\$ 3.240,00 (Três mil, duzentos e quarenta reais) e anual de R\$ 38.880,00 (Trinta e oito mil, oitocentos e oitenta reais).

MÁRIO EDUARDO PULGA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

ACÓRDÃOS

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2011.006140-3/COP. Origem: Comissão Nacional de Acesso à Justiça. Assunto: Proposta de análise do Projeto de Lei n. 540, de 2011, que "altera a redação da Lei n. 1.060, de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados - garante assistência judiciária aos que comprovem a piora da situação financeira no decorrer do processo; aumenta o valor da multa aos profissionais que se omitirem as designações de autoridade judiciária". Relator: Conselheiro Federal Luiz Henrique Cabanellos Sabuh (RS). EMENTA N. 027/2016/COP. Projetos de Lei nº 540/2011, 717/2011 e 118/2011. Benefício da assistência judiciária concedido aos necessitados. Lei nº 13.105/2015. Novo CPC. Perda de objeto. Arquivamento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, no sentido do arquivamento da proposição. Brasília, 20 de setembro de 2016. Cláudio Lamachia, Presidente. Ibaneis Rocha Barros Junior, Relator ad hoc. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2014.001535-2/COP. Origem: Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da OAB. Assunto: (1) Advogados e advogadas travestis e transexuais. Nome Social. Registro na OAB. Inclusão. Carteira de Identidade Profissional. Regulamentação. (2) Decoro e dignidade da OAB. Imutabilidade do nome social. Relator: Conselheiro Federal Breno Dias de Paula (RO). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). EMENTA N. 028/2016/COP. Edição de norma para vedar deferimento de nome social de advogado travesti ou transexual que atente contra decoro da OAB e norma que vede a modificação de nome social por mera liberalidade dos(as) interessados(as). Desnecessidade ante o aparato legal e administrativo de que dispõem os Conselhos Seccionais competentes para avaliar cada caso concreto, inclusive à luz da Lei n. 6.015/73. Proposta rejeitada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, rejeitando a proposição. Brasília, 20 de setembro de 2016. Cláudio Lamachia, Presidente. Breno Dias de Paula, Relator. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator ad hoc. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2015.011981-

0/COP. Origem: Presidência do Conselho Federal da OAB. Memorando n. 102/2015-GPR. Assunto: Lei n. 13.103, de 2015. Alteração da CLT. Profissão de motorista. Exames toxicológicos. Constitucionalidade. Relator: Conselheiro Federal Bernardino Dias de Souza Cruz Neto (RR). EMENTA N. 029/2016/COP. Lei n. 13.103/2015. Profissão de motorista, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho. Código de Trânsito Brasileiro. Exigência do exame toxicológico. STF/ADI 5322. Constitucionalidade. Ingresso da Instituição como amicus curiae. Acolhimento. Referendo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 20 de setembro de 2016. Cláudio Lamachia, Presidente. Bernardino Dias de Souza Cruz Neto, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2016.003552-0/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Ofício n. GP 176/2016. Assunto: Proposta de alteração do art. 7º da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994. Direitos do advogado. Tratamento jurídico e profissional. Poder Judiciário. Ministério Público e Defensoria Pública. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). EMENTA N. 030/2016/COP. ESTATUTO DA OAB - Lei 8.906, de 04.07.1994. Proposta de alteração legislativa para inclusão, no art. 7º, XXI, de regra de mesmo "tratamento jurídico e protocolar" dispensado aos membros da Magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública e estendê-los aos presidentes dos Conselhos Federal, Estaduais e de Subseções. Proposição que não apresenta relevância ou utilidade para o realce da dignidade da advocacia, devendo-se preferir a defesa intrínseca das prerrogativas profissionais. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste. Brasília, 20 de setembro de 2016. Cláudio Lamachia, Presidente. Fernando Santana, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2016.008810-8/COP. Origem: Comissão Especial de Diversidade Sexual do CFOAB. Assunto: ADI 5.543/STF. Proibição de doação de sangue por homossexuais. Amicus Curiae. Relator: Conselheiro Federal André Luiz Pinheiro Saraiva (RN). EMENTA N. 031/2016/COP. Doação de sangue. Homossexuais. Inapetido. Art. 64, IV, da Portaria n. 138/2016, do Ministério da Saúde. Art. XXX, alínea 'd', da Resolução n. 34/2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Inconstitucionalidade. ADI n. 5543. Supremo Tribunal Federal. Ingresso do Conselho Federal da OAB no feito na qualidade de amicus curiae. Acolhimento da proposta. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 20 de setembro de 2016. Cláudio Lamachia, Presidente. André Luiz Pinheiro Saraiva, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2016.008970-4/COP. Origem: Presidente Paulo de Souza Coutinho Filho. Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Assunto: Autorização para venda de imóvel. Registro. Comodato. Término da construção da nova sede da OAB/RN. Sede da CAARN. Art. 54, XVI, da OAB. Relator: Conselheiro Federal Erik Limongi Sial (PE). EMENTA N. 032/2016/COP. Imóvel. Conselho Federal da OAB. Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Caixa de Assistência dos Advogados. Comodato. Alienação em benefício da advocacia estadual. Art. 54, XVI, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). Autorização. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Delegação do Rio Grande do Norte. Brasília, 20 de setembro de 2016. Cláudio Lamachia, Presidente. Erik Limongi Sial, Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

CLÁUDIO LAMACHIA
Presidente do Conselho

2ª CÂMARA

AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista ao Recorrido/Interessado para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto: RECURSO N. 49.0000.2015.005678-5/SCA. Recite: A.J.B.S. (Adv: Adriano José Borges Silva OAB/BA 17025). Recor: Corregedor-Geral da OAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Presidente da Câmara

1ª TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2015.010363-4/SCA-PTU. Recite: F.P.A. (Adv: Francisco Paulo de Araújo OAB/SP 271649). Recdos: C.S.J. e L.C.G. (Adv: Alexandre Mariani Solon OAB/SP 138141). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Setú Aguiar (AC). EMENTA N. 107/2016/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão não unânime de Conselho Seccional que mantém arquivamento liminar da representação, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. O pressuposto processual de admissibilidade previsto no art. 75 do Estatuto exige que, além de não unânime, a decisão proferida pelo Conselho Seccional tenha sido definitiva, razão pela qual a decisão proferida pelo Conselho Seccional - muito embora não unânime - que mantém o arquivamento de representação, considerando inadmissível a instauração do processo ético-disciplinar, não com-